

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894 DE 05 DE SETEMBRO DE 2019**

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.



**EMENDA SUPRESSIVA Nº de 2019 - CM**

Revoga-se o § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 894, de 5 de setembro de 2019.

**JUSTIFICAÇÃO**

O § 3º do art. 1º estabelece que o reconhecimento da pensão especial ficará condicionado à desistência de ação judicial que tenha por objeto pedido idêntico sobre o qual versa o processo administrativo.

Assim, crianças com microcefalia causada pelo zika vírus só poderão receber pensão se abrirem mão de ações judiciais contra o Estado que tratam sobre o tema, o que não se mostra razoável.

O acesso à justiça é uma garantia constitucional que também é denominada 'princípio da inafastabilidade da jurisdição' e está previsto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à

segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Ao nosso ver, ao exigir do beneficiário que desista da ação judicial e renuncie o direito discutido no processo, a MPV incorre em inconstitucionalidade, sendo uma arbitrariedade que não se harmoniza com as regras e princípios que regem o atual Estado Democrático de Direito.

Até porque, no bojo do processo judicial, o autor da ação pode estar pleiteando não só o benefício, mas, também, o pagamento de parcelas retroativas, a indenização do Estado pela responsabilidade na epidemia, a majoração do benefício, entre outras questões. Portanto, o benefício disposto na MPV 894 deve produzir seus efeitos independentemente da desistência ou renúncia do direito em ação judicial.

Além disso, a situação econômica dos possíveis beneficiários é um fator decisivo a constrangê-los à opção mais rápida e à desistência da via que poderia lhes proporcionar uma assistência financeira mais substancial.

Cabe notar que o § 2º do art. 1º da MPV já proíbe a acumulação da pensão por ela instituída com indenizações pagas pela União em razão de decisão judicial sobre os mesmos fatos. Assim, quem eventualmente obtenha junto ao Poder Judiciário uma indenização mais vantajosa que a pensão prevista na MPV, não receberá esta última.

Por entendermos que a supressão do § 3º do art. 1º, além de assegurar a plena eficácia do direito de ação, constitucionalmente garantido, é a solução mais justa a ser dada à matéria regulada pela MPV, solicitamos o apoio dos Senhores Deputados e Senadores para a sua aprovação.

Sala das Comissões,

**Senador Randolfe Rodrigues**  
**REDE/AP**